



GEIOJ
Gabinete de Estúdio Informação e Orientação Jurídica

“TIPOS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NA GUINÉ-BISSAU”

manitese*
UN IMPEGNO DI GIUSTIZIA

Distribuição de presos nos estabelecimentos de detenção (datos 18 outubro 2017)

	Total	%	Bafatá	Mansoa	CPJ
Presos	34	21	0	0	34
P. Preventiva	42	25,9	1	5	36
Condenados	86	53,1	46	21	19
Total	162	100	47	26	89

Entre os 162 reclusos:

46,9% das pessoas detidas estão a espera de julgamento.

21% está detido, mas não foi ainda ouvido pelo MP.

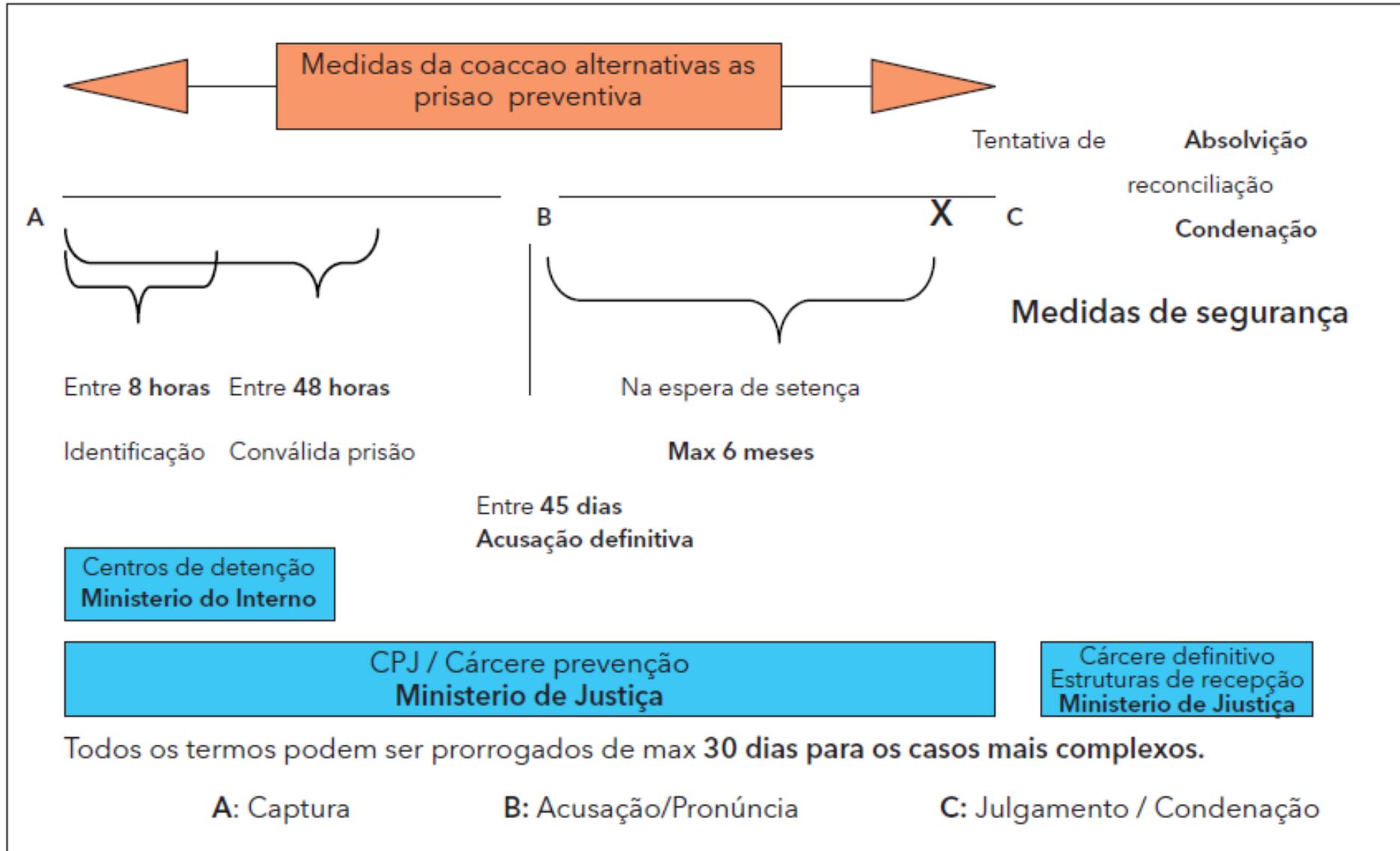
53,1% é um condenado definitivo.

3 na Bafatá e 6 na Mansoa tem direito a la liberdade condicional (12,3%).

No que diz respeito as categorias vulneráveis encontramos entre o total de detentos:

- 1.9% de mulheres
- 0% de menores
- Estima-se que cerca de 2% apresenta graves distúrbios psiquiátricos, mas nenhum destes é reconhecido oficialmente como não imputáveis.

Medidas alternativas na Guiné-Bissau



Medidas alternativas na Guiné-Bissau

A. Absolvição

B. Condenação

C. Medidas de segurança

Prisão

Multa

Substituição pena

Prisão → Multa (pena de max 6 mesi)
→ Prestação de trabalho social (max 1 ano)

< 3 anos

- Suspensão da execução da pena (entre 1 e 3 anos) condicionada ao :
- Cumprimento de certos deveres (reparação dos prejuizos/ Apresentação publica)
- Acompanhamento pelo serviço social

> 3 anos

- Prisão definitiva
- Concessão da liberdade condicional cumprida 1/2 da pena (obrigatória após o cumprimento de nove dez avos da pena)

Suspensão da execução da pena

Substituição pena

Multa → Prisão alternativa
Multa → prestação de trabalho social (multa ate 1 anno)

Pagamento

MEDIDAS ALTERNATIVAS -1

As medidas não privativas de liberdade nas fases de pré-julgamento

Há várias alternativas à medida cautelar (prisão domiciliar, fiança, obrigação de apresentação , etc.). Ao dispor destas medidas, o juiz deve levar em conta da específica idoneidade de cada uma em relação à natureza e grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto. A prisão preventiva, embora seja a medida a recorrer apenas como um último recurso, é amplamente utilizada para a maioria dos indivíduos presos e é considerada a principal causa de superlotação das prisões na maioria dos Países.



- **Art. 153° : Termo da identidade e residencia**

Ele tem obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter a disposição dela e não mudar de residencia nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residencia ou o lugar onde possa ser encontrado.

- **Art. 154° : Obrigação de apresentação periodica**

Se o crime for punivel com pena de prisão superior a um ano de prisão, o suspeito pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas pre-estabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o suspeito resida.

- **Art. 155° : Caução**

Se o crime imputado ao suspeito for punivel com pena de prisão superior a dois anos poderá ser-lhe arbitrada caução. O montante de caução dependerá da condição socio-económica do suspeito, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir.

- **Art. 159° : Obrigação de permanência**

No caso de crimes puniveis com mais de três anos de prisão, pode sujeitar-se ao suspeito que não se ausente sem autorização do local em que vive ou para o estrangeiro.



MEDIDAS ALTERNATIVAS -2

As medidas não privativas de liberdade nas fases de julgamento e condenação

Com a finalidade de julgar com proporcionalidade e equidade, o acusado, os juízes devem ser capazes de escolher entre uma ampla gama de opções de sentença. Enquanto a prisão pode ser a resposta adequada nos casos mais graves, muitos comportamentos desviantes podem ser tratados com maior eficácia através de sanções não privativas de liberdade. As normas internacionais exigem dos países o desenvolvimento de medidas alternativas à prisão, entre os quais o serviço comunitário e várias formas de reparação do dano.



■ As medidas não privativas de liberdade nas fases de julgamento e condenação

No código Penal actual da Guinéa Bissau encontram-se previstas as seguintes sanções:

Penas principais : (a prisão), a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação.

Medidas de segurança : internamento em estabelecimento hospitalar, interdição de profissão e expulsão de estrangeiros.

Penas acessórias : suspensão temporaria de profissão, demissão e expulsão de estrangeiros.

MEDIDAS ALTERNATIVAS -2

A pena de multa (Art. 44° CP); é fixada em tempo, no mínimo de 10 dias e máximo de três anos. Cada dia de multa corresponde a uma quantia que o tribunal pode fixar em função da situação económica e financeira do condenado. É possível também requerer o pagamento de multa em prestações (Art. 309° CPP). O condenado tem a possibilidade de pedir a substituição de uma condenação de prisão não superior a 6 meses por multa (Art. 42° CP) Na mesma maneira, durante o período de tempo em que a multa pode ser paga voluntariamente o réu poderá requerer ao tribunal a substituição por dias de trabalho social, só para multa não superior a um ano (Art. 46° CP e Art. 310° CPP).

MEDIDAS ALTERNATIVAS -2

A prestação de trabalho social (Art. 47° CP); o trabalho social consiste na prestação gratuita de trabalho em organismo publico ou a outras entidades que o tribunal repute de interesse comunitário.

O trabalho pode ser prestado durante ou fora do horário normal de serviço, de forma continua ou não consistir em determinado resultado, de modo que não seja afectada a sobrevivência do réu nem dos seus familiares.

A pena de prisão não superior a um ano pode ser substituidas por prestação de trabalho social sempre que, por razões de prevenção criminal, o tribunal não deva decretar a suspensão da pena de prisão e o delinquente aceite expressamente prestar o trabalho (Art. 43° CP).

Findo o periodo de prestação de trabalho e junto ao processo um relatorio do organismo onde foi prestado, o tribunal decida a extinguir a pena (Art. 318° CPP).

MEDIDAS ALTERNATIVAS -2

Admoestação (Art. 49º CP); se o delinquente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão não superior a 3 anos ou multa até ao mesmo limite, o tribunal poderá limitar-se a admoestá-lo desde que o dano causado pela conduta criminoso tenha sido reparado e se trate de un delinquente primário. A admoestação consiste numa solene e adequada repreensão oral feita pelo tribunal ao réu, após transito em julgado da decisão que a aplicar.

MEDIDAS ALTERNATIVAS -3

As medidas não privativas de liberdade, na fase de execução da sentença

O benefício de medidas alternativas também podem ser apreciados na fase da sentença ou da execução da pena em cárcere. Licenças e saídas por motivos de saúde ou de família são os benefícios mais comuns que podem ser concedidos aos prisioneiros em via definitiva.

Em particular, a medida de liberdade condicional, se regularmente proposta e concedida, representa um dos instrumentos mais eficazes e significativos de descongestionamento das prisões e de reinserção social progressiva na sociedade do infrator. É necessário considerar que, nos países mais pobres, especialmente aqueles que se baseiam sobre um modelos de leis com base em um molde puramente colonial, medidas alternativas são apenas formalmente incluída na legislação, mas de facto são raramente utilizadas porque não há uma estrutura organizacional tal que permita a sua implementação.



MEDIDAS ALTERNATIVAS -3

- Art. 305° : Liberdade condicional

Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao MP, aos serviços técnicos prisionais e aos serviços de reinserção social sobre a concessão da liberdade condicional. Isso pode está sujeito ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

A concessão dessa medida depende de bom comportamento prisional e da capacidade e vontade seria de readaptação social do condenado

è obrigatória a concessão de liberdade condicional, independentemente dos requisitos referido acima, após o cumprimento de nove dez avos da pena, se antes não tiver sido concedida (Art. 306° CPP).

MEDIDAS ALTERNATIVAS -3

- **Art. 308º : Sidas durante o cumprimento da pena**

O condenado pode ser autorizado a saidas da estrutura prisional, de curta e média duração, a regular em diploma especial.

Na Secção II da lei n.º7/2011 de Organização e Funcionamento dos tribunais da execução de penas, encontramos novamente ulteriores indicações para a concessão de saidas e licenças ritroviamo:

- **Art. 27º : Saida precaria prolongada**

Aos condenados a penas e medidas de segurança privativas da liberdade de duração superior a seis meses, podem ser cencedidas saidas precarias prolongadas nas condições fixadas na lei de execução de pena.

Menores (16-18)

PENAS ALTERNATIVAS

O Estatuto Jurisdicional de Menores prevê, na Secção 1.ª do artigo 21.º, a existência de penas alternativas às previstas no artigo 39.º do Código Penal (a prisão, a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação) que são as seguintes:

- a) Admoestação;*
- b) Entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda;*
- c) Liberdade assistida;*
- d) Caução de boa conduta;*
- e) Desconto nos rendimentos, salário ou ordenado;*
- f) Colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial ou particular de educação;*
- g) Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de qualquer entidade oficial ou particular;*
- h) Internação em centro de observação em regime de semi-internato;*
- i) Assistência de instituto médico-psicológico;*
- j) Internamento em instituto educacional.*

Obrigado pela atenção

